



**PARECER Nº 246/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 040/2020**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, e dá outras providências.”

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 2.418/88 para incluir no conjunto de atividades consideradas SB/2 (Serviço de Bairro 2) do Anexo II da referida lei, a atividade “Shopping Center”, viabilizando o exercício das atividades constantes em SP/1 e SP/2 (Serviço Principal 1 e 2) nesses empreendimentos. Além disso o projeto facilita aos profissionais autônomos o exercício de suas atividades em ambiente residencial independentemente da zona de localização dos imóveis, desde que tais atividades não se mostrem incompatíveis com o uso urbano. A proposição presta ainda à revogação de disposições da legislação municipal, entre elas da Lei Municipal nº 8.729, de 20/03/2020.

Em sua justificativa o proponente sustenta que observado parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM, a proposição trazida satisfaz o interesse coletivo. A admissão do exercício de atividades constantes em SP/1 e SP/2 em empreendimentos categorizados como “shopping centers” mostra-se compatível a partir do reconhecimento da condição desses empreendimentos como polos geradores de tráfego, cuja aprovação de instalação pressupõe estudo de impacto viário e realização de intervenções às expensas do empreendedor. Segundo a justificativa apresentada coaduna-se com o equilíbrio do ordenamento da cidade o aproveitamento da estrutura viária adaptada pelo empreendedor. A revogação da Lei Municipal nº 8.729/20 justifica-se pela necessidade de correção de prováveis consequências negativas advindas da inclusão de atividades constantes em SP/1 e SP/2, CAM (Comércio Atacadista de Médio Porte) e CAG (Comércio Atacadista de Grande Porte) nas áreas classificadas como ZC-4 (Zona Comercial 4), sobretudo à relação harmoniosa entre moradias e as atividades de consumo e serviços.



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

### **2.2 Da iniciativa**

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

### **2.3 Da constitucionalidade**



A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

#### **2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 2.418/88 para incluir no conjunto de atividades consideradas SB/2 (Serviço de Bairro 2) do Anexo II da referida lei, a atividade “Shopping Center”, viabilizando o exercício das atividades constantes em SP/1 e SP/2 (Serviço Principal 1 e 2) nesses empreendimentos; o projeto apresentado facilita a profissionais autônomos o exercício de atividades em ambiente residencial independentemente da zona de localização dos imóveis, desde que tais atividades não se mostrem incompatíveis com o uso urbano. A proposição presta ainda à revogação de disposições da legislação municipal, entre elas da Lei Municipal nº 8.729, de 20/03/2020.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo emitido na reunião realizada em 02/07/2020 (Pareceres Técnicos nº 023/2020) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo.

Inexistem, segundo a análise dessa Comissão, impedimento de ordem legal à aprovação



do presente projeto de lei.

## **2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 040/2020.

Divinópolis, 18 de agosto de 2020.

**Eduardo Print Júnior**  
Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Dr. Delano Santiago**  
Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**César Tarzan**  
Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 040/2020